SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 993603 - MG(2025/0116569-4)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DIEGO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DIEGO DE OLIVEIRA SILVA - DF064391
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
PACIENTE	:	MARCELO LOPES NOBREGA (PRESO)
CORRÉU	:	JOSE FLAVIO PINTO JUNIOR
CORRÉU	:	LEONARDO OTO ROSA LOPES
CORRÉU	:	MAYCK VINICIUS CESARIO
CORRÉU	:	CARLOS MOREIRA DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU	:	RONDINELLI ARAUJO DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	:	PABLO HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO
CORRÉU	:	CARLOS AUGUSTO MOREIRA
CORRÉU	:	RAFAELA CRISTINA DA SILVA
CORRÉU	:	LIVIA SOUZA CORREA
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE DONATO LOPES
CORRÉU	:	JOAO FELIPE DONATO LOPES
CORRÉU	:	WUDSON OLIVEIRA DE JESUS
CORRÉU	:	RODRIGO DA SILVA RAMOS
CORRÉU	:	JEAN SILVA PINTO
CORRÉU	:	ANDERSON SILVA DE ALMEIDA
CORRÉU	:	DANIEL PEDRO FRANCO
CORRÉU	:	FABIANO SALES PINHEIRO
CORRÉU	:	ROBSON CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU	:	NATHAN KEVILIM ALEIXO LOPES DE CARVALHO
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NARCOS.* TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. NULIDADES. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PERÍCIA DE VOZ. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AOS INTERLOCUTORES. PERÍCIA DISPENSÁVEL.

Documento eletrônico VDA54995991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 16:44:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 7f3f17ec-a3e0-4213-b476-d3139be75df2

1. Dos questionamentos trazidos pela defesa, apenas três foram discutidos na origem, quais sejam: 1) o indevido enquadramento como tráfico internacional de drogas; 2) a ausência de fundamentos suficientes para a condenação; e 3) a ausência de perícia nas interceptações telefônicas. Não é possível que a defesa, não tendo suscitado os demais temas perante as instâncias ordinárias, venha diretamente ao Superior Tribunal de Justiça buscar que a matéria seja decidida, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Para afastar a conclusão do acórdão recorrido e entender pela absolvição do recorrente por ausência de prova suficiente, bem como para afastar a majorante referente a transnacionalidade dos delitos, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência descabida em sede de *habeas corpus.*

3. Em regra, esta Corte dispensa perícia de voz em interceptações, salvo dúvida plausível, o que não ocorreu no caso. Os interlocutores foram identificados por nomes e apelidos, e os diálogos são compatíveis com os fatos apurados, sem dúvida quanto às identidades, inclusive a do paciente. Assim, o indeferimento fundamentado da perícia é legítimo e não caracteriza ilegalidade.

4. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do *habeas corpus* e, nessa parte, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator

Documento eletrônico VDA54995991 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/03/2026 16:44:03
Publicação no DJEN/CNJ de 17/03/2026. Código de Controle do Documento: 7f3f17ec-a3e0-4213-b476-d3139be75df2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 993603 - MG (2025/0116569-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DIEGO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DIEGO DE OLIVEIRA SILVA - DF064391
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
PACIENTE	:	MARCELO LOPES NOBREGA (PRESO)
CORRÉU	:	JOSE FLAVIO PINTO JUNIOR
CORRÉU	:	LEONARDO OTO ROSA LOPES
CORRÉU	:	MAYCK VINICIUS CESARIO
CORRÉU	:	CARLOS MOREIRA DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU	:	RONDINELLI ARAUJO DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	:	PABLO HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO
CORRÉU	:	CARLOS AUGUSTO MOREIRA
CORRÉU	:	RAFAELA CRISTINA DA SILVA
CORRÉU	:	LIVIA SOUZA CORREA
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE DONATO LOPES
CORRÉU	:	JOAO FELIPE DONATO LOPES
CORRÉU	:	WUDSON OLIVEIRA DE JESUS
CORRÉU	:	RODRIGO DA SILVA RAMOS
CORRÉU	:	JEAN SILVA PINTO
CORRÉU	:	ANDERSON SILVA DE ALMEIDA
CORRÉU	:	DANIEL PEDRO FRANCO
CORRÉU	:	FABIANO SALES PINHEIRO
CORRÉU	:	ROBSON CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU	:	NATHAN KEVILIM ALEIXO LOPES DE CARVALHO
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO NARCOS.* TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. RECEPTAÇÃO. NULIDADES. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. PROVAS DA AUTORIA DELITIVA. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PERÍCIA DE

Documento eletrônico VDA53733065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 15:00:28
Código de Controle do Documento: ddb659fa-9d7f-43da-b85f-215f286894a4

VOZ. AUSÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO AOS INTERLOCUTORES. PERÍCIA DISPENSÁVEL.

1. Dos questionamentos trazidos pela defesa, apenas três foram discutidos na origem, quais sejam: 1) o indevido enquadramento como tráfico internacional de drogas; 2) a ausência de fundamentos suficientes para a condenação; e 3) a ausência de perícia nas interceptações telefônicas. Não é possível que a defesa, não tendo suscitado os demais temas perante as instâncias ordinárias, venha diretamente ao Superior Tribunal de Justiça buscar que a matéria seja decidida, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Para afastar a conclusão do acórdão recorrido e entender pela absolvição do recorrente por ausência de prova suficiente, bem como para afastar a majorante referente a transnacionalidade dos delitos, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência descabida em sede de *habeas corpus.*

3. Em regra, esta Corte dispensa perícia de voz em interceptações, salvo dúvida plausível, o que não ocorreu no caso. Os interlocutores foram identificados por nomes e apelidos, e os diálogos são compatíveis com os fatos apurados, sem dúvida quanto às identidades, inclusive a do paciente. Assim, o indeferimento fundamentado da perícia é legítimo e não caracteriza ilegalidade.

4. *Habeas Corpus* parcialmente conhecido e, na parte conhecida, denegado.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em nome de MARCELO LOPES NOBREGA – condenado pelos crimes do art. 2º da Lei n. 12.850/2013, do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, por três vezes, e do art. 180 do Código Penal, à pena total de 29 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, com manutenção da prisão preventiva (fls. 25/26) –, em que a defesa aponta como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, que, em 26/6/2024, deu parcial provimento às apelações, mantendo a condenação do paciente (Apelação Criminal n. 0004781-16.2018.4.01.3801).

Em síntese, o impetrante alega condenação sem provas robustas e violação da presunção de inocência, sustentando que as interceptações telefônicas são frágeis, inconclusivas e sem regularidade processual.

Afirma desproporcionalidade da pena, ausência de individualização da conduta e discrepância de tratamento entre corréus, requerendo readequação da dosimetria.

Documento eletrônico VDA53733065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 15:00:28
Código de Controle do Documento: ddb659fa-9d7f-43da-b85f-215f286894a4

Aponta irregularidade das interceptações: falta de motivação concreta, ausência de controle judicial, inexistência de perícia técnica e de código *hash,* quebra da cadeia de custódia e transcrições subjetivas.

Sustenta nulidade de provas por atuação ilegal da Polícia Militar como polícia judiciária, em usurpação de competência.

Alega indevido enquadramento como tráfico internacional de drogas, por não comprovada transposição de fronteiras e ampliação indevida do tipo.

Requer a anulação do processo por vícios e uso de provas ilícitas ou insuficientes.

Em caráter liminar, pede a suspensão dos efeitos da sentença condenatória e liberdade até o julgamento do *writ*.

No mérito, requer a anulação da condenação ou a absolvição por insuficiência de provas; alternativamente, a readequação da pena, com individualização da conduta e observância da proporcionalidade e razoabilidade.

É o relatório.

VOTO

Ab initio, verifico que dos temas trazidos pela defesa, apenas três foram discutidos na origem, quais sejam: 1) o indevido enquadramento como tráfico internacional de drogas; 2) a ausência de fundamentos suficientes para a condenação; e, 3) a ausência de perícia nas interceptações telefônicas.

Quanto aos demais temas, não é possível que a defesa, não os tendo suscitado perante as instâncias ordinárias, venha diretamente ao Superior Tribunal de Justiça buscar que a matéria seja decidida.

Ora, *admitir a análise direta por esta Corte de eventual ilegalidade não submetida ao crivo do Tribunal de origem denotaria patente desprestígio às instâncias ordinárias e inequívoco intento de desvirtuamento do ordenamento recursal ordinário, o que efetivamente tem se buscado coibir* (AgRg no HC n. 818.673/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 29/5/2023).

Documento eletrônico VDA53733065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 15:00:28
Código de Controle do Documento: ddb659fa-9d7f-43da-b85f-215f286894a4

Com efeito, *segundo o entendimento desta Corte, "o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda que se cuide de questão de ordem pública" (AgRg no HC n. 744.653/SP, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/6/2022, DJe 29/6/2022)* – AgRg no RHC n. 189.567/RJ, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 11/4/2024.

Sendo assim, passo a conhecer e analisar apenas os temas outrora discutidos.

Inicialmente, a defesa sustenta a inexistência de provas suficientes para a condenação, bem como a ausência de elementos que indiquem a ocorrência de traficância em âmbito internacional.

Sobre o tema, assim se manifestou a Corte *a quo* (fls. 30/39– grifo nosso):

> [...]
> Nesse contexto, as menções ao Paraguai e à Ponta Porã/MS estão em consonância com o fato de que grande parte das apreensões e prisões ocorreu no Estado do Mato Grosso do Sul, fronteira com o Paraguai, o que sugere uma rota do tráfico entre o país vizinho e a cidade de Juiz de Fora/MG.
> Nesse particular, vale lembrar a **apreensão de 384 kg de maconha ocorrida em 04/04/2019, em Nova Alvorada do Sul/MS,** que culminou na prisão em flagrante do acusado **MAYCK** VINÍCIUS CESÁRIO, o qual esclareceu em seu interrogatório judicial que **assumiu o veículo carregado de entorpecentes exatamente em Ponta Porã/MS na fronteira com a cidade de PEDRO JUAN CABALLERO no Paraguai.**
> Destaca-se, ainda, a prisão em flagrante ocorrido no dia 24 de maio de 2019, onde **foram presos os denunciados NATHAN KEVILIM ALEIXO LOPES DE CARVALHO e ROBSON CARLOS DOS SANTOS na posse de 353 kg de maconha, na cidade de AMAMBAÍ/MS, a qual se localiza a apenas 45 km de CAPITÁN BADO no Paraguai,** a qual seria outra fonte de busca de estupefacientes do grupo, bem como a 90 km de PEDRO JUAN CABALLERO.
> Ademais, **as conversas interceptadas entre o corréu MARCELO e ROBSON, por ocasião dessa prisão, evidenciam que esse saiu de Juiz de Fora/MG, com destino ao Paraguai, com o fim de transportar a droga adquirida, sobretudo porque a investigação permitiu concluir que quando Robson alegava estar no shopping, falava do shopping China, em PEDRO JUAN no Paraguai, compatível com os registros da Estação Rádio Base de seu aparelho telefônico monitorado.**
> Nesse cenário, portanto, ainda que nenhum dos réus tenha afirmado, em sede policial ou em juízo, que as drogas apreendidas teriam origem estrangeira, **robustos e concretos são os elementos a ensejar a conclusão da presente persecução penal nesta Justiça Federal,** em homenagem ao princípio do Juiz natural e das regras de competência.
> [...]
> Após as investigações encetadas no bojo da denominada Operação Carga Pesada e durante toda a instrução criminal, **restou cabalmente comprovada a existência de associação de mais de quatro indivíduos**

Documento eletrônico VDA53733065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 15:00:28
Código de Controle do Documento: ddb659fa-9d7f-43da-b85f-215f286894a4

para a prática de crimes de tráfico internacional de entorpecentes e receptação de veículos, mediante estrutura hierarquicamente organizada e divisão de tarefas, de maneira estável e permanente, mostrando-se inequívoca a materialidade do delito de organização criminosa.

[...]

Impende destacar que o delito de ORCRIM se trata de crime formal, consumando-se com a simples associação entre mais de quatro indivíduos, com a finalidade e preenchidos os elementos descritos no art.2º da Lei n.12.850/2013, independentemente da prática de qualquer ilícitos pelos agentes reunidos, presumindo-se a violação ao bem jurídico tutelado, qual seja a paz e a segurança pública.

Inequívoca a materialidade do delito de organização criminosa, não tendo sido objeto de impugnação específica por quaisquer dos apelantes.

[...]

Não obstante as razões expendidas pela defesa, **a prática do delito de ORCRIM pelo apelante Marcelo, também conhecido como "Caminhão" mostra-se induvidosamente comprovada nos autos e, mais que isso, restou demonstrado que o acusado exercia função de liderança do grupo criminoso, que, mesmo detido na penitenciária, mantinha a ORCRIM ativa, emanando suas ordens por meio de telefone celular aos diversos integrantes do grupo criminoso, que exerciam funções variadas, para a prática do crime de tráfico de drogas, com distribuição nas cidades de Ubá/MG, Juiz de Fora/MG e outras cidades da região da Zona da Mata mineira, bem como a prática de receptação.**

Os monitoramentos telefônicos deferidos judicialmente na fase de investigação demonstram que a grande maioria das ligações interceptadas dos diversos investigados, posteriormente denunciados, mencionavam o nome de Marcelo como "chefe", "patrão", "mano", "Caminhão", a quem deveriam prestar contas.

A sentença traz a transcrição de alguns diálogos monitorados, em que o nome do apelante Marcelo é mencionado sempre com referência a um suposto chefe ou patrão dos interlocutores, demonstrado certo respeito em relação a Marcelo, e a maioria das vezes os corréus reportando "problemas" a serem resolvidos e aguardando as orientações do líder (ID 155080307).

[...]

Desse modo, a prova dos autos é firme no sentido de que o apelante era o líder da organização criminosa que internalizava drogas proveniente do Paraguai, coordenando e fiscalizando os demais acusados de dentro do presídio, razão pela qual a sentença deve ser confirmada, negando-se provimento ao apelo da defesa.

[...]

Nesses termos, para afastar a conclusão do acórdão recorrido e entender pela absolvição do recorrente por ausência de prova suficiente, bem como para afastar a majorante referente à transnacionalidade dos delitos, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência descabida em sede de *habeas corpus.*

No mais, a defesa alega irregularidade das interceptações por falta de perícia técnica.

Acerca do ora exposto, confiram-se alguns trechos do acórdão recorrido (fls. 38/39 – grifo nosso):

Documento eletrônico VDA53733065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 15:00:28
Código de Controle do Documento: ddb659fa-9d7f-43da-b85f-215f286894a4

[...]

No tocante à alegada ausência de perícia que pudesse identificar a voz do apelante entre os interlocutores interceptados, **a jurisprudência do STJ segue no sentido de dispensabilidade de realização de perícia de voz**: "A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de ser prescindível a realização de perícia para a identificação das vozes captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996" (AgRg no REsp n. 1.969.578/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/5/2023, DJe de 2/6/2023).

"É dispensável a realização de perícia de voz para identificação dos interlocutores de conversa telefônica interceptada mediante ordem da autoridade judicial competente" (AgRg no AREsp n.1.631.666/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023) .

Na hipótese dos autos, observa-se que os interlocutores dos diálogos monitorados se apresentam por seus nomes e apelidos, travando conversas cujo teor correspondem aos fatos apurados em desfavor dos titulares dos terminais telefônicos, não havendo dúvidas acerca da identidade dos interlocutores interceptados, dentre eles o ora apelante Marcelo Nóbrega.

Ao contrário do que pretende fazer crer a defesa, o uso de telefones celulares por detentos dentro de presídios brasileiros não é um fato incomum, tratando-se, na verdade, de prática corriqueira, a despeito de todos os esforços das autoridades policiais para evitar tal situação.

Nos autos, **conforme apurado durante a investigação criminal, as chamadas originadas e recebidas do aparelho celular (número interceptado) do acusado Marcelo Nóbrega ocorreram dentro da unidade prisional, não havendo dúvidas nos autos de que o apelante tinha acesso ao telefone dentro do presídio.**

Tendo por premissa tal constatação, também não causa surpresa a circunstância de que o apelante, líder da organização criminosa voltada à narcotraficância, estivesse enviando os comandos aos demais membros da ORCRIM de dentro de presídio, valendo-se, muitas vezes, do uso de comunicação telefônica.

[...]

Conforme amplamente sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior, cabe ao magistrado, como destinatário da prova, indeferir as diligências que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do CPP.

Não se pode descurar que prevalece nesta Corte ser *desnecessária a realização de perícia de voz nas interceptações, salvo quando houver dúvida plausível que justifique a medida, o que não ocorreu no caso concreto* (REsp n. 1.501.855/PR, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 30/5/2017).

In casu, como consta do trecho acima colacionado, *observa-se que os interlocutores dos diálogos monitorados se apresentam por seus nomes e apelidos, travando conversas cujo teor correspondem aos fatos apurados em desfavor dos titulares dos terminais telefônicos,* ***não havendo dúvidas acerca da***

Documento eletrônico VDA53733065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 15:00:28
Código de Controle do Documento: ddb659fa-9d7f-43da-b85f-215f286894a4

identidade dos interlocutores interceptados, dentre eles o ora apelante Marcelo Nóbrega(fl. 39 – grifo nosso).

Dessa forma, o indeferimento fundamentado da perícia não revela ilegalidade, quando justificada sua desnecessidade para o deslinde da controvérsia.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** da impetração e, na parte conhecida, **denego** a ordem.

Documento eletrônico VDA53733065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/01/2026 15:00:28
Código de Controle do Documento: ddb659fa-9d7f-43da-b85f-215f286894a4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

HC 993.603 / MG

Número Registro: 2025/0116569-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00047811620184013801 47811620184013801

Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DIEGO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	DIEGO DE OLIVEIRA SILVA - DF064391
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6A REGIAO
PACIENTE	:	MARCELO LOPES NOBREGA (PRESO)
CORRÉU	:	JOSE FLAVIO PINTO JUNIOR
CORRÉU	:	LEONARDO OTO ROSA LOPES
CORRÉU	:	MAYCK VINICIUS CESARIO
CORRÉU	:	CARLOS MOREIRA DE SOUZA JUNIOR
CORRÉU	:	RONDINELLI ARAUJO DA SILVA PEREIRA
CORRÉU	:	PABLO HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO
CORRÉU	:	CARLOS AUGUSTO MOREIRA
CORRÉU	:	RAFAELA CRISTINA DA SILVA
CORRÉU	:	LIVIA SOUZA CORREA
CORRÉU	:	PEDRO HENRIQUE DONATO LOPES
CORRÉU	:	JOAO FELIPE DONATO LOPES
CORRÉU	:	WUDSON OLIVEIRA DE JESUS
CORRÉU	:	RODRIGO DA SILVA RAMOS

Documento eletrônico VDA54949393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:43:01
Código de Controle do Documento: cbfd97b2-a46f-424f-8145-d7be088191cf

CORRÉU : JEAN SILVA PINTO
CORRÉU : ANDERSON SILVA DE ALMEIDA
CORRÉU : DANIEL PEDRO FRANCO
CORRÉU : FABIANO SALES PINHEIRO
CORRÉU : ROBSON CARLOS DOS SANTOS
CORRÉU : NATHAN KEVILIM ALEIXO LOPES DE CARVALHO
CORRÉU : PEDRO HENRIQUE ALVES DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/03/2026 a 11/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente da ordem e, nesta parte, denegou-a, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 11 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54949393 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/03/2026 12:43:01
Código de Controle do Documento: cbfd97b2-a46f-424f-8145-d7be088191cf